

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador, que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

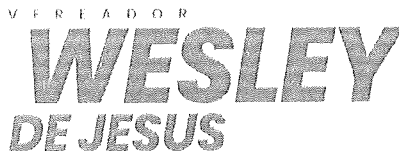
PROJETO DE LEI 2.679 /2026

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL A INSTITUIR PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV,
COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA E FISCAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante decreto, Programa de Desligamento Voluntário – PDV no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Nova Lima, como instrumento de gestão administrativa, modernização da estrutura funcional e racionalização das despesas com pessoal.

Art. 2º O Programa poderá ser instituído a qualquer tempo, observado o interesse público, a conveniência administrativa, a oportunidade fiscal e a disponibilidade orçamentária e financeira.



§1º A instituição do Programa não dependerá de nova autorização legislativa, podendo ser renovado ou reeditado por ato do Poder Executivo sempre que presentes as condições administrativas e fiscais.

§2º A presente Lei possui natureza autorizativa e programática, não criando obrigação de implementação do Programa nem direito subjetivo à adesão.

Art. 3º O decreto que instituir o Programa estabelecerá, entre outros aspectos:

- I – o período de adesão;
- II – os critérios técnicos de elegibilidade;
- III – os procedimentos administrativos;
- IV – os critérios de cálculo de eventual indenização;
- V – a forma e prazo de pagamento;
- VI – as hipóteses de deferimento ou indeferimento;
- VII – os critérios de conveniência administrativa;
- VIII – demais condições necessárias à execução do Programa.

Art. 4º A adesão ao Programa:

- I – será voluntária;
- II – dependerá de análise e deferimento da Administração;
- III – implicará desligamento a pedido do servidor após homologação;
- IV – não gerará direito automático à adesão;
- V – observará exclusivamente o interesse público e a continuidade dos serviços.

Art. 5º A eventual indenização decorrente da adesão:

- I – terá natureza exclusivamente indenizatória;
- II – não se incorporará à remuneração;
- III – não integrará base de cálculo previdenciária;
- IV – não gerará efeitos financeiros futuros;
- V – será definida exclusivamente pelo Poder Executivo.



Art. 6º O Programa deverá abranger todos os servidores públicos municipais, independentemente do cargo, carreira ou nível, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único O regulamento poderá estabelecer critérios de elegibilidade visando preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 7º A implementação do Programa deverá observar:

- I – os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – a compatibilidade com o Plano Plurianual;
- III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – a Lei Orçamentária Anual;
- V – a continuidade dos serviços públicos;
- VI – o interesse público;
- VII – os princípios da eficiência e economicidade administrativa.

Art. 8º A implementação do Programa deverá ser precedida de estudo técnico demonstrando:

- I – impacto orçamentário-financeiro;
- II – projeção de economia futura;
- III – adequação fiscal;

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais, até o limite necessário à execução do Programa, podendo utilizar como fonte:

- I – anulação de dotações;
- II – superávit financeiro;
- III – excesso de arrecadação;

§1º A suplementação poderá ocorrer independentemente de autorização legislativa específica, observados os limites da Lei Orçamentária Anual.

§2º Os recursos destinados ao Programa poderão ser remanejados dentro do orçamento vigente conforme necessidade administrativa.

Art. 10 A adesão ao Programa implicará quitação do vínculo funcional decorrente do cargo ocupado, nos termos definidos no regulamento, respeitados os direitos indisponíveis.

Art. 11 O Programa constitui instrumento de gestão administrativa voltado à eficiência da máquina pública, à melhoria da qualidade do gasto público e ao equilíbrio fiscal.

Art. 12 Esta Lei não altera o regime jurídico dos servidores públicos nem interfere na organização administrativa municipal, limitando-se a autorizar instrumento de gestão administrativa.

Art. 13 Todas as condições operacionais, financeiras e administrativas do Programa serão definidas exclusivamente por decreto do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 20 de fevereiro de 2026.

WESLEY DE JESUS Assinado de forma digital
SILVA:073111906 por WESLEY DE JESUS
14 SILVA:07311190614
Dados: 2026.03.17 10:17:19
-03'00"
Wesley de Jesus Silva
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir, caso entenda conveniente e oportuno, Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instrumento moderno de gestão administrativa amplamente utilizado no setor público brasileiro como mecanismo legítimo de reorganização funcional.

A proposta possui natureza estritamente autorizativa, não impondo obrigação de implementação do programa nem gerando qualquer direito subjetivo à adesão, preservando integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo e respeitando o princípio constitucional da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Importa ressaltar que o projeto não altera o regime jurídico dos servidores públicos, não cria cargos, não extingue funções, não interfere na organização administrativa e não gera despesa obrigatória imediata, limitando-se a conferir autorização legislativa para eventual utilização de instrumento de gestão de pessoal, cuja implementação dependerá exclusivamente de análise técnica, conveniência administrativa, interesse público e disponibilidade orçamentária.

Além do aspecto administrativo e fiscal, a presente proposta também carrega relevante dimensão institucional e humana. O Programa de Desligamento Voluntário representa igualmente uma oportunidade de reconhecimento da trajetória dos servidores públicos que dedicaram anos, e muitas vezes décadas, de suas vidas ao serviço público municipal, contribuindo diretamente para o funcionamento da Administração e para a prestação de serviços essenciais à população.

A Administração Pública é construída pelo esforço contínuo de seus servidores, que representam o verdadeiro patrimônio humano do Município. Nesse contexto, o PDV também se apresenta como instrumento de gestão responsável de pessoas, permitindo que aqueles servidores que desejarem encerrar seu ciclo no

V E R E A D O R

WESLEY

DE JESUS

serviço público possam fazê-lo de forma planejada, voluntária e com maior segurança financeira.

A possibilidade de acesso a eventual indenização decorrente do programa permite ao servidor organizar sua transição para uma nova fase da vida, seja para aposentadoria, novos projetos pessoais ou profissionais, ou mesmo para reorganização familiar, contribuindo para uma saída funcional mais digna e estruturada.

Sob essa ótica, o programa também possui relevante função social, pois permite que o servidor que optar pelo desligamento tenha melhores condições de enfrentar despesas que permanecem após o término do vínculo funcional, como custos com saúde suplementar, tratamentos médicos, medicamentos e demais necessidades pessoais que passam a ser integralmente suportadas pelo próprio servidor após o desligamento.

Trata-se, portanto, de medida que busca conciliar responsabilidade fiscal com valorização do servidor público, permitindo uma transição funcional mais equilibrada e respeitosa, sem imposições, sempre mediante adesão voluntária e análise do interesse público.

A proposta também contribui para o fortalecimento dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), permitindo ao Município adotar instrumentos modernos de governança pública e gestão estratégica de pessoal, alinhados às melhores práticas da administração pública contemporânea.

A previsão de possibilidade de instituição periódica do programa também contribui para o planejamento administrativo e orçamentário, permitindo ao Executivo avaliar tecnicamente sua adoção conforme a realidade fiscal do Município, sem qualquer imposição legal de execução.

Dessa forma, o presente projeto representa medida prudente, juridicamente segura e administrativamente responsável, que permite ao Município dispor de

V E R E A D O R

WESLEY

DE JESUS

instrumento adicional de gestão, ao mesmo tempo em que reconhece a contribuição histórica dos servidores públicos municipais para o desenvolvimento institucional de Nova Lima.

Diante do exposto, considerando o interesse público, a responsabilidade fiscal, a valorização do servidor público e a modernização dos instrumentos de gestão administrativa municipal, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

Nova Lima, 20 de fevereiro de 2025.

WESLEY DE JESUS Assinado de forma digital
por WESLEY DE JESUS
SILVA:0731119061 SILVA:07311190614
4 Dados: 2026.03.17 10:17:38
-03'00'

Wesley de Jesus Silva

Vereador